



CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

Estado de São Paulo

ESPELHO DAS RESPOSTAS ESPERADAS CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 01/2023

301 – ANALISTA DE LICITAÇÃO E COMPRAS

RESPOSTA ESPERADA – PEÇA TÉCNICA

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, desenvolvesse um termo de referência que constasse os seguintes itens:

- indicação do objeto;
- especificação do objeto;
- justificativa (motivação da contratação);
- requisitos necessários (objeto, fornecedor, condições);
- critérios de aceitabilidade da proposta;
- critérios de aceitabilidade do objeto da contratação;
- estimativa de valor da contratação e da dotação orçamentária;
- condições de execução;
- obrigações das partes envolvidas;
- gestão do contrato;
- fiscalização do contrato;
- condições de pagamento;
- vigência do contrato;
- sanções contratuais;
- condições gerais;
- orçamento detalhado estimado em planilha com preço unitário e valor global.

Tais itens são indispensáveis para um termo de referência e, dentro de cada um, o candidato deveria identificar o correspondente na situação-problema e descrevê-lo.

RESPOSTA ESPERADA – REDAÇÃO

Esperava-se que o candidato, mesmo que resumidamente, elaborasse um texto dissertativo/argumentativo explicando que se entende por atos da administração a todos os atos unilaterais editados pela administração pública, sejam eles meros atos executórios, políticos, de conhecimento, normativos e regidos pelo regime jurídico de Direito Público ou Privado. Os atos administrativos são aqueles que a administração pública ou quem a represente edita no exercício de sua atividade estatal e desempenhando uma posição de autoridade. Ao editar o ato administrativo, por sua vez, a administração pública está investida de prerrogativas e sujeições e, conseqüentemente, está submissa ao regime jurídico de Direito Público. É possível delimitar o ato administrativo como a declaração unilateral, visando a efeitos jurídicos, do Estado ou de quem lhe faça as vezes, no exercício de suas prerrogativas públicas, regido pelo regime jurídico de Direito Público, na conformidade com a lei e sujeita a controle pelo Judiciário. A administração pública, no desempenho de suas atividades, edita uma série de atos que expressam suas decisões visando a concretizar a consecução dos interesses públicos, produzindo efeitos jurídicos, modificando, reconhecendo, extinguindo direitos ou impondo obrigações, com observância da legalidade. Desta delimitação ressalta-se a seguinte característica: é uma declaração unilateral, ou seja, manifestação unilateral do Estado, que produz efeitos jurídicos. Esta declaração pode ser abstrata ou concreta, sendo destinada a produzir efeitos

jurídicos: declarar, certificar, criar, extinguir, transferir ou modificar direitos e obrigações. Esta declaração provém do Estado ou de quem detenha prerrogativas estatais. Quanto aos elementos, nessa matéria, o que se observa é a divergência doutrinária quanto à indicação dos elementos do ato administrativo, a começar pelo próprio vocábulo elementos, que alguns preferem substituir por requisitos. Também existe divergência quanto à indicação desses elementos e à terminologia adotada. Considerando a anatomia do ato administrativo tem-se os cinco elementos básicos constitutivos da manifestação da vontade da Administração, ou seja, o agente, o objeto, a forma, o motivo e o fim. Podem ser denominados também de competência, forma, objeto, motivo e finalidade. Quanto à diferença entre elementos e requisitos, os primeiros dizem respeito à existência do ato, enquanto são indispensáveis para sua validade. Nesse caso, agente, forma e objeto seriam os elementos de existência do ato, enquanto os requisitos seriam esses mesmos elementos acrescidos de caracteres que lhe dariam condições para produzir efeitos jurídicos: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. Portanto, pode-se dizer que os elementos do ato administrativo são o sujeito, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade. Apenas a indicação desses elementos já revela as peculiaridades com que o tema é tratado no direito administrativo, quando comparado com o direito privado; neste, consideram-se elementos do ato jurídico (ou negócio jurídico, na terminologia do novo Código Civil) apenas o sujeito, o objeto e a forma. À semelhança do Direito Civil, alguns administrativistas costumam dividir os elementos dos atos administrativos em essenciais e acidentais ou acessórios; os primeiros são necessários à validade do ato e compreendem os cinco elementos já indicados; os segundos são os que ampliam ou restringem os efeitos jurídicos do ato e compreendem o termo, a condição e o modo ou encargo. Os elementos acidentais referem-se ao objeto do ato e só podem existir nos atos discricionários, porque decorrem da vontade das partes.

Com base nessas premissas, foram aplicados os critérios de avaliação previstos no Edital.